



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: JL COSTA ESTEVAM - ME

CNPJ N° 32.216.752/0001-80

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.20.06.2022-CP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **JL COSTA ESTEVAM - ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.20.06.2022-CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 24 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JL COSTA ESTEVAM - ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.20.06.2022-CP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ABRANGENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO, PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODOS OS EVENTOS, FESTIVIDADES E PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Acontece que neste mesmo ato foi divulgado as empresas **HABILITADAS** e as empresas **INABILITADAS** do certame, e para surpresa do recorrente, a mesma estava incluída na parte de **INABILITADAS**, pelo seguinte motivo, vejamos.

"Inobservância do item: 4.2.4.1 (não apresentou o certidão de falência)".

Ora nobre julgadores, a inabilitação do recorrente foi um equívoco por parte dessa nobre comissão, sendo que, sem sombra de dúvida passou despercebido o documento citado pelos olhos dessa comissão.

No qual o documento citado foi devidamente juntado, entregue, numerado e protocolado nos autos deste processo de licitação, no dia de abertura do mesmo, ou seja, dia 25 de Julho de 2022.

Basta uma simples reanálise dos documentos do recorrente para terem a confirmação das alegações do recorrente.

Disto tudo isso, essa recorrente deseja que essa nobre comissão, faça uma nova checagem nos documento entregues pelas recorrente, afim de comprovar suas alegações e assim sanarmos o erro em questão.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 4.2.4.1:

4.2.4.1 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão;

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório em epígrafe **folha 2.490**, de fato atendem ao exigido no edital. Vejamos:

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca da Limoeiro do Norte
Setor de Distribuição
Fórum Des. Antônio Carlos Costa e Silva
Rua João Maria de Freitas, 1147, Bairro João XXIII, Cep: 62930-000

CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL

HUMBERTO PAULO DE FREITAS RÉGIS,
distribuidor - mat. 13267, Fórum da Comarca
de Limoeiro do Norte/CE, no ato de suas
attributiones legais.

CERTIFICA, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo no Serviço de Distribuição, Livro e registros dos feitos, Sistema de Automação da Justiça 1º Grau - SAJPGS e demais após a meu cargo, verificou **NÃO CONSTAR** nenhuma ação CÍVEL ou que figure como promovedor(a) **J. L. COSTA ESTEVAM**, CNPJ Nº 02.125.752/001-80, empresa sediada na Rua Senas Andrade, 691, centro, Limoeiro do Norte-CE. CERTIFICA, portanto, que nenhuma ação executiva, ordinária, exceção, cobrança, execução patrimonial, exceções fiscais, ações possessórias, recuperação judicial (recorrida), dilação, intervenção, tutela ou curatela, solução e insolvência civil, foi promovida em nome do requerente supra, bem como, nenhuma ação de natureza criminal. O referido é verdade e dou fé. Limoeiro do Norte-CE, no primeiro (1º) dia do mês de julho do ano de 2022 às 11h e vinte e dois (2022). Esta certidão tem validade de cento (90) dias, conforme Portaria nº 153/98, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

HUMBERTO PAULO DE FREITAS RÉGIS
REGIS: 2851330438
304387
Assinado de forma digital por HUMBERTO PAULO DE FREITAS RÉGIS. Dados: 2022.07.01 13:39:42 -03'00'

Humberto Paulo de Freitas Régis
Distribuidor - mat. 13267



Como se pode constatar, a certidão apresentada cumpre o exigido no processo licitatório em epígrafe, merecendo ser reformulada a decisão que inabilitou a recorrente com a fundamentação da ausência de documentos.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública devendo ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando



da Administração Pública que tem por finalidade essencial o bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA JL COSTA ESTEVAM - ME, E PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.



Prefeitura de
Russas



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 08 de setembro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br